

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001304/2006-45
Recurso nº 159.418 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.087 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1996
Recorrente CCF - BRASIL C.T.V.M S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP I

DIFERENÇA IPC/BTNF. ANISTIA. LEI 9779/99. AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDO DE BALANÇO. ADESÃO À ANISTIA PARA PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR QUESTIONADO JUDICIALMENTE, POSSIBILIDADE.

A ação judicial que pleiteia a correção pelo índice maior engloba a correção em menor índice, podendo o contribuinte aproveitar-se da anistia aderindo à parte do seu pedido judicial, conforme art. 17 da lei nº 9779/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa (Presidente), Antônio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim, Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

A CCF Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários promoveu, perante 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a medida cautelar nº 94.0034742-1, pela qual requereu fosse deferida liminar que permitisse a dedução, no lucro real apurado no exercício de 1994 e nos demais anos calendário subsequentes, o saldo devedor da correção monetária com a aplicação do índice de 70,28% sobre o balanço de 31 de janeiro de 1989.

Conforme relatório da fiscalização:

Visto que lhe foi deferida a medida liminar, a CTVM promoveu a exclusão do lucro apurado no mês de janeiro/94, para fins de apuração do Lucro Real, da quantia de R\$ 14.281.063,37 a título de "Efeitos da diferença de correção monetária originada do expurgo d índice ref. Plano Verão", resultante da aplicação do coeficiente de 70,28% sobre os saldos das contas do Imobilizado e do Patrimônio Líquido, existentes em 31/01/89, que já haviam sido corrigidas pelo OTN de NCZ\$ 6,92, como se vê do incluso "DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DOS EFEITOS 'PLANO VERÃO'", poe ela elaborado(fls. 30).

No entanto, a fiscalização identificou que, na aplicação dessa decisão, a contribuinte extrapolou o determinado na decisão, nos seguintes termos:

Data venia, a redução do LUCRO REAL do aludido mês de janeiro/94, além de ter sido realizada com a aplicação de coeficiente de inflação superior àquele efetivamente deferido pelo Poder Judiciário, que foi de 42,72%, ao invés de 70,28% teve como bases de cálculo valores corriidos pela OTN de NCz\$6,92, quando ditopercentual (42,72%) deveria incidir sobre as bases de cálculo corrigidas pela OTN de R\$ 6,17.(fls. 31)

Foi, assim, formalizado o processo administrativo nº 16327.002723/99-96, pelo qual foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para formalização do crédito tributário neles estipulados nos valores totais de, respectivamente, R\$ 7.480.169,30 e R\$ 4.014.402,12.

Estado a questão *sub judice*, ficou consignado que a exigibilidade do crédito lançado estaria suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial da ação ordinária nº 95.2093-9, em que se discutia o mérito da referida questão, perante a 13ª Vara Federal. Irresignada com o lançamento, a contribuinte aviou impugnação contra o auto de infração. Conforme se extrai do relatório proferido pela DRJ:

Em 20/07/2001, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância (Decisão DRJ/SPO 001753, de 23/05/2001 – fls. 142 a 148 e 161), na qual a autoridade julgadora conheceu da impugnação quanto às matérias que não estavam sendo discutidas na esfera judicial, considerou procedente o



lançamento e concluiu encontrar-se o crédito tributário definitivamente constituído.

Em 17/08/2001, a interessada apresentou, também naqueles autos, recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 198/239).

Ocorre que, em 05/11/2002, a Recorrente entendeu por bem aproveitar-se dos termos da anistia deferida pela Receita Federal, pelo que requereu (fls. 243 a 247) o reconhecimento de conformidade com as condições para gozo de Anistia Fiscal, nos termos do disposto no art. 182 do Código Tributário Nacional "CTN". Com base no art. 17, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9779/99 (parágrafo acrescido pelo art. 10 da MP 1.807/1999) e no art. 11 da MP 1.807/1999, o contribuinte efetuou, em 30/07/1999, o recolhimento da quantia de R\$ 3.423.748,68, correspondentes ao IRPJ, à CSLL e aos juros (DARF Às fls. 182/186 – períodos de apuração 31/12/1996, 31/12/1997 e 31/12/1998).

Efetuada o pagamentos dos DARFs em referência, a Recorrente peticionou no processo nº administrativo nº 16327.002723/99-96, requerendo o seguinte:

"A requerente obteve liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 94.03.106713-0, nos termos de seu pedido, ou seja, para a utilização do índice de 70,28%, e passou a se utilizar deste direito, reconhecendo em seus livros fiscais e contábeis um grande saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL.

Ocorre que, porém, como o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o correto índice de correção monetária a ser aplicável em janeiro de 1989 é o de 42,72% e este tem sido o entendimento predominante no Poder Judiciário, que a requerente optou por recolher os já mencionados valores de IRPJ e CSLL, os quais são decorrentes da utilização do diferencial de correção monetária existente entre o índices de 70,28% e 42,72%, conforme demonstram os cálculos anexos (doc. nº 08), já que a aplicação somente do índice de 42,72% reduziu saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL passível de ser utilizado na composição do seu lucro tributável.

(..)

Ressalta-se que a IN SRF nº 26/99, a qual regulamentou o procedimento para o pagamento e reconhecimento da anistia fiscal em comento, não estabeleceu a necessidade de requerimento para o gozo do benefício nos pagamentos via DARF (confronte-se o art. 8º), pelo que se pode inferir que, à época, o Sr. Secretário da Receita Federal decidiu por dispensar os contribuintes do cumprimento do disposto no artigo 182 do CTN.

Igualmente à época do gozo do benefício (julho/99) não existia a exigência contida no parágrafo 3º, do art. 11, da MP nº 1.858-8/99, de agosto/99. Confira-se: o artigo 11 da MP nº 1.858-7/99 não contém referido parágrafo 3º.



Entretanto, por cautela, e tendo em vista que o artigo 182 do CTN não estabelece prazo para a apresentação do presente requerimento, a requerente optou por apresentá-lo, mesmo entendendo estar dispensada de tal obrigação acessória.

(...)

Requer-se, ainda, caso V.Sa. entenda que a presente petição deva ser analisada em apartado, que a desentranhe dos autos do presente processo e forme um outro processo para sua análise.”

No entanto, em análise ao referido pleito, o Sr. Chefe DIFIS/DEINF/SPO, entendeu o seguinte:

“O contribuinte não cumpre os requisitos básicos para a concessão da anistia.

O contribuinte possuía ação judicial em 21/12/98, efetuou o pagamento tempestivamente, em 31/07/99, porém esse pagamento não atingiu a totalidade dos débitos devidos do objeto da ação judicial.

A Lei 9.779/99 e alterações posteriores permitiam o recolhimento parcial da exação desde que a ação judicial tivesse mais do que um objeto

No caso da contribuinte a ação judicial possui apenas um objeto, ou seja, usufruir do índice de 70,28% expurgado do plano verão.

Não havia outro objeto ou pedido alternativo para utilização do índice de 42,72% autorizado pelo juízo federal.

Diante do exposto, entendemos que o contribuinte não cumpriu os requisitos para usufruir da anistia prevista na Lei 9779/99 e alterações em face do não pagamento da totalidade do débito devido com base no objeto da ação judicial em questão.

(...)

Após a decisão do Sr. Delegado da DEINF/SP, deverá se dar ciência ao contribuinte da mesma, na forma da Lei 9784/99 e o presente processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário, desde que este cumpra os requisitos legais para prosseguimento.”

Conforme segue o relato da DRJ:

O Sr. Delegado da DEINF/SP acolheu a proposição apresentada na manifestação da DIFIS e adotou as seguintes providências:

“DECIDO NÃO RECONHECER o direito da contribuinte a usufruir da anistia prevista na Lei 9779/99 e alterações, relativo aos pagamentos parciais efetuados de IRPJ e CSLL vinculados ao presente processo uma vez que o contribuinte não ter



cumprido o disposto no artigo 17, da Lei 9779/99, em função de seu parágrafo 6º.

Dê-se ciência ao contribuinte desde decisão, na forma da Lei 9784/99, após encaminhe-se à DICAT para as providências de sua alçada em relação as demais propostas constantes da manifestação.”

Inconformada com a decisão da qual foi devidamente cientificada em 20/04/2004 (docs. fls. 260/261), a contribuinte protocolizou, em 30/04/2004, a manifestação de inconformidade cuja cópia encontra-se às fls. 262 a 271.

A interessada contesta o entendimento de que o artigo 17, parágrafo 6º, da Lei nº 9779/99 é no sentido de que quando houver mais de um objeto na ação judicial, o pagamento poderá ser parcial referente a apenas um objeto mas que não há qualquer disposição legal que impeça o pagamento parcial no caso de a ação judicial contemplar apenas um objeto.

Invoca a máxima de que “ tudo aquilo que não esta vedado em Lei é permitido aos particulares”, para concluir que o legislador deixou a cargo do contribuinte que discutia apenas um objeto a escolha de efetuar o pagamento total ou parcial.

Entende ainda a impugnante que como era o pagamento que importava em confissão irretratável e irrevogável da dívida, os valores eventualmente não pagos, além de não serem atingidos pelo benefício, não eram objeto de confissão pelo contribuinte, razão pela qual podem continuar a ser questionados na ação judicial, reportando-se aos artigos 2º e 5º da Medida Provisória nº2.222/2001 e à IN 2004/2002 para concluir que o procedimento por ela adotado não estaria em desconformidade com o ato declaratório SRF nº 69/99.

Esclarece a interessada que abdicou de aplicar o índice de 70,28%, para o cálculo da despesa de correção monetária do plano verão, pleiteando ao Poder Judiciário tão somente a aplicação do índice de 42,72%. Portanto o pedido (objeto) formulado na petição inicial foi modificado, pelo que não se pode admitir a negativa da fruição dos benefícios fiscais sob a singela argumentação de que a ação judicial possui somente um objeto.

Encaminhados os autos do processo administrativo nº 16327.002723/99-96 a. esta 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO I, o Senhor Presidente, considerando a interposição de recurso voluntário facultado ao contribuinte, bem como apontando as diferenças entres os objetos do pedido para fruição da anistia (pagamento relativo à diferença entre os índices de 70,28% e 42,72%) e da autuação (correção monetária calculada com o índice de 42,72%), houve por bem devolver o processo à DICAT/DEINF/SPO para apartação dos autos e demais providências cabíveis (fls.272/273)



Em despacho cuja cópia encontra-se às fls. 275 a 277 o Senhor delegado da DEINF/SPO, ratifica o entendimento de que os objetos do pedido da anistia e autuação são diferentes ("o reconhecimento ou não da anistia não interfere no crédito Tributário deste processo administrativo cujo destino está vinculado ao destino da ação judicial") e determinou fossem os autos apartados.

Em atendimento ao despacho do Senhor Delegado da DEINF/SPO, foi formalizada a representação para a formação do presente processo (16327.001304/2006-45) e o processo 16327.002723/99-96 foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes para o julgamento do Recurso Voluntário.

Pois bem. O feito em apreço refere-se à manifestação de inconformidade proposta contra o não reconhecimento do direito à anistia, decidida em primeira instância pela DRJ de São Paulo, conforme ementa que se segue:

*BENEFICIO FISCAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.
PAGAMENTO PARCIAL.*

O gozo do benefício fiscal instituído pelo art. 17 da Lei nº 9.779/1999, como regra, impõe que o pagamento seja integral, isto é correspondente ao crédito tributário sub judice. Admite, contudo, o pagamento parcial, referente a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. In casu, o objeto da ação é único, impondo-se, pois, que o recolhimento seja integral.

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho de Contribuintes, aduzindo o seguinte:

1) está equivocado o argumento adotado pela Delegacia de Julgamento de que houve apenas o pagamento parcial da exação discutida nos processos judiciais, razão pela qual não haveria, aos olhos dos julgadores, que se reconhecer a aplicabilidade da anistia concedida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações posteriores.

2) Ser o improcedente o entendimento de que o índice de 42,72% não foi objeto de ações propostas pela Recorrente. Isto porque nas ações propostas pela Recorrente há, indubitavelmente, um pedido expresso, consistente na aplicação do índice de 70,28%, e um pedido implícito, para aplicação do menor índice (42,72).

3) Ser o Poder Judiciário rigoroso na aplicação de regras processuais, e mesmo assim admite, em quase sua totalidade dos casos, a adoção do menor índice, cujo pedido encontra-se formulado implicitamente pelos autores da demandas, afastando qualquer alegação de julgamento *extra petita*.

4) Que ao contrário do entendido pela decisão recorrida, não há que se falar que o pedido formulado nos autos da ação judicial não pode ser objeto de pagamento parcial nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9779/99, tal como procedido pela Recorrente.

5) Que ao contrario da entendido pela decisão guerreada, não há que se falar que o pedido formulado nos autos da ação judicial não pode ser objeto de pagamento parcial



nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, tal como procedido pela Recorrente, pois: (i) não só o recolhimento efetuado poderia ser parcial (tal como foi) que a sentença proferida nos autos da ação judicial foi parcialmente procedente reconhecendo a aplicação do índice 42,72% sobre as demonstrações financeiras pela recorrente, e não 70,28%, conforme pedido formulado na inicial daquele feito; (ii) o pedido foi modificado, quando da interposição do recurso de Apelação, para o fim de que fosse reconhecido o direito da recorrente à aplicação do índice de 70,28%, ou, supletivamente, do índice de 42,72%, acrescido de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

5) Ser plenamente possível dissociar os pedidos (conforme expressamente reconhecido pela sentença) e, nos termos da anistia, efetuar o pagamento da parte que se renunciou, sendo que no caso em questão é perfeitamente aplicável o disposto no Ato Declaratório nº 69/99, visto ser possível distinguir parte do crédito tributário discutido.

6) Que ainda que prevaleça o entendimento exarado pela decisão recorrida de que o objeto da ação judicial em comento é uno e que não seria possível o pagamento parcial, de igual forma o recolhimento efetuado pela recorrente preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.779/99 para fins de fruição do benefício fiscal concedido, vez que o recolhimento efetuado não encontra qualquer óbice, nos termos do estabelecido pelo parágrafo 6º, do artigo 17, da Lei nº 9.779/99.

7) Que a Instrução Normativa SRF nº 204/2002, ao interpretar o mesmo dispositivo legal (artigo 17 da Lei nº 9.779/99), em casos análogos, admite o pagamento parcial, sem que sejam descaracterizados da anistia os valores pagos.

8) Que a interpretação da própria SRF sobre a MP 2.222./2001 permite aos contribuintes a possibilidade de pagar total, ou parcialmente os débitos tributários, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.779/99, sem que o pagamento parcial descaracteriza a possibilidade da fruição dos benefícios.

9) Que já restou reconhecido por este E. Conselho (acórdão nº 101-93.615) o direito do contribuinte de recolher a diferença entre 70,28% e 42,72% nos termos da anistia concedida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações posteriores, razão pela qual não há como ser diferente no presente caso.

É este o relatório.

Voto

Conselheiro - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

A questão posta em análise refere-se à possibilidade de aplicação da anistia prevista no art. 17 da lei nº 9.779/99, quando o contribuinte pretendeu, em ação judicial proposta, ver reconhecido o direito de correção monetária de balanço com aplicação do índice de 70,28%, sendo que o Poder Judiciário pacificou entendimento de que o índice aplicável seria de 42,72%.



Segundo entendimento da Autoridade Fiscal:

A Lei 9.779/99 e alterações posteriores permitiam o recolhimento parcial da exação desde que a ação judicial tivesse mais do que um objeto

No caso da contribuinte a ação judicial possui apenas um objeto, ou seja, usufruir do índice de 70,28% expurgado do plano verão.

Não havia outro objeto ou pedido alternativo para utilização do índice de 42,72% autorizado pelo juízo federal.

Diante do exposto, entendemos que o contribuinte não cumpriu os requisitos para usufruir da anistia prevista na Lei 9779/99 e alterações em face do não pagamento da totalidade do débito devido com base no objeto da ação judicial em questão.

Não entendo dessa forma.

O contribuinte, ao recorrer ao Poder Judiciário e pretender ver reconhecido o seu direito de correção monetária no índice de 70,20%, admitiu processualmente que fosse deferida a correção monetária até o limite pedido, mas aceitado que outro, de menor expressão, pudesse ser aplicado.

Ora, quando o autor de uma ação pede a aplicação de um índice de correção de 70,20%, o deferimento de índice inferior não implica em julgamento *extra petita*, ou seja, diferente do pedido – o que é vedado pela legislação processual -, mas sim respeitando os exatos limites do pedido. Por certo que, ao se pedir o reconhecimento da aplicação do índice de correção monetária do balanço em 70,20%, está implícito o pedido de reconhecimento da correção em montante inferior, qual seja, 42,72%.

Tanto assim que, consultando o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível identificar que a sentença proferida no processo nº 95.002093-9 deferiu o índice de 42,72% de correção monetária, contrariamente ao que a decisão recorrida afirma. É dizer, a decisão negativa da concessão da anistia afirma que o único pedido da Recorrente é o reconhecimento da correção do índice de 70,20%, mas a própria sentença entendeu que o índice de 42,7% foi implicitamente pedido, tanto que o deferiu.

Diante do exposto, sou do entendimento de ser possível, na espécie, o recolhimento da diferença daquilo que foi deferido para aquilo que, em pedido alternativo, ainda é objeto de questionamento judicial.

Vejamos o disposto no art. 17 da lei nº 9.77/99, *in verbis*:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha



*ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente
acórdão do Supremo Tribunal Federal*

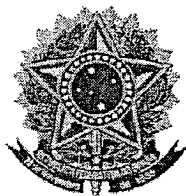
No caso dos autos, a ação judicial que pleiteia a correção pelo índice maior engloba a correção em menor índice, podendo o contribuinte aproveitar-se da anistia aderindo à parte do seu pedido judicial, conforme art. 17 da lei nº 9779/99.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à anistia postulada pelos pagamentos realizados; sem prejuízo da discussão nos autos do processo nº 16327.002723/99-96

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009.



ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001304/2006-45
Recurso nº 159.418 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.087 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1996
Recorrente CCF - BRASIL C.T.V.M S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP I

DIFERENÇA IPC/BTNF. ANISTIA. LEI 9779/99. AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDO DE BALANÇO. ADESÃO À ANISTIA PARA PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR QUESTIONADO JUDICIALMENTE, POSSIBILIDADE.

A ação judicial que pleiteia a correção pelo índice maior engloba a correção em menor índice, podendo o contribuinte aproveitar-se da anistia aderindo à parte do seu pedido judicial, conforme art. 17 da lei nº 9779/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa (Presidente), Antônio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim, Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

A CCF Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários promoveu, perante 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a medida cautelar nº 94.0034742-1, pela qual requereu fosse deferida liminar que permitisse a dedução, no lucro real apurado no exercício de 1994 e nos demais anos calendário subsequentes, o saldo devedor da correção monetária com a aplicação do índice de 70,28% sobre o balanço de 31 de janeiro de 1989.

Conforme relatório da fiscalização:

Visto que lhe foi deferida a medida liminar, a CTVM promoveu a exclusão do lucro apurado no mês de janeiro/94, para fins de apuração do Lucro Real, da quantia de R\$ 14.281.063,37 a título de "Efeitos da diferença de correção monetária originada do expurgo d índice ref. Plano Verão", resultante da aplicação do coeficiente de 70,28% sobre os saldos das contas do Imobilizado e do Patrimônio Líquido, existentes em 31/01/89, que já haviam sido corrigidas pelo OTN de NCZ\$ 6,92, como se vê do incluso "DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DOS EFEITOS 'PLANO VERÃO'", poe ela elaborado(fls. 30).

No entanto, a fiscalização identificou que, na aplicação dessa decisão, a contribuinte extrapolou o determinado na decisão, nos seguintes termos:

Data venia, a redução do LUCRO REAL do aludido mês de janeiro/94, além de ter sido realizada com a aplicação de coeficiente de inflação superior àquele efetivamente deferido pelo Poder Judiciário, que foi de 42,72%, ao invés de 70,28%om teve como bases de cálculo valores corriidos pela OTN de NCz\$6,92, quando ditopercentual (42,72%) deveria incidir sobre as bases de cálculo corrigidas pela OTN de R\$ 6,17.(fls. 31)

Foi, assim, formalizado o processo administrativo nº 16327.002723/99-96, pelo qual foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, para formalização do crédito tributário neles estipulados nos valores totais de, respectivamente, R\$ 7.480.169,30 e R\$ 4.014.402,12.

Estado a questão *sub judice*, ficou consignado que a exigibilidade do crédito lançado estaria suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial da ação ordinária nº 95.2093-9, em que se discutia o mérito da referida questão, perante a 13ª Vara Federal. Irresignada com o lançamento, a contribuinte aviou impugnação contra o auto de infração. Conforme se extrai do relatório proferido pela DRJ:

Em 20/07/2001, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância (Decisão DRJ/SPO 001753, de 23/05/2001 – fls. 142 a 148 e 161), na qual a autoridade julgadora conheceu da impugnação quanto às matérias que não estavam sendo discutidas na esfera judicial, considerou procedente o



lançamento e concluiu encontrar-se o crédito tributário definitivamente constituído.

Em 17/08/2001, a interessada apresentou, também naqueles autos, recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 198/239).

Ocorre que, em em 05/11/2002, a Recorrente entendeu por bem aproveitar-se dos termos da anistia deferida pela Receita Federal, pelo que requereu (fls. 243 a 247) o reconhecimento de conformidade com as condições para gozo de Anistia Fiscal, nos termos do disposto no art. 182 do Código Tributário Nacional "CTN". Com base no art. 17, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9779/99 (parágrafo acrescido pelo art. 10 da MP 1.807/1999) e no art. 11 da MP 1.807/1999, o contribuinte efetuou, em 30/07/1999, o recolhimento da quantia de R\$ 3.423.748,68, correspondentes ao IRPJ, à CSLL e aos juros (DARF Às fls. 182/186 – períodos de apuração 31/12/1996, 31/12/1997 e 31/12/1998).

Efetuada o pagamentos dos DARFs em referência, a Recorrente peticionou no processo nº administrativo nº 16327.002723/99-96, requerendo o seguinte:

"A requerente obteve liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 94.03.106713-0, nos termos de seu pedido, ou seja, para a utilização do índice de 70,28%, e passou a se utilizar deste direito, reconhecendo em seus livros fiscais e contábeis um grande saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL.

Ocorre que, porém, como o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o correto índice de correção monetária a ser aplicável em janeiro de 1989 é o de 42,72% e este tem sido o entendimento predominante no Poder Judiciário, que a requerente optou por recolher os já mencionados valores de IRPJ e CSLL, os quais são decorrentes da utilização do diferencial de correção monetária existente entre o índices de 70,28% e 42,72%, conforme demonstram os cálculos anexos (doc. nº 08), já que a aplicação somente do índice de 42,72% reduziu saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL passível de ser utilizado na composição do seu lucro tributável.

(..)

Ressalta-se que a IN SRF nº 26/99, a qual regulamentou o procedimento para o pagamento e reconhecimento da anistia fiscal em comento, não estabeleceu a necessidade de requerimento para o gozo do benefício nos pagamentos via DARF (confronte-se o art. 8º), pelo que se pode inferir que, à época, o Sr. Secretário da Receita Federal decidiu por dispensar os contribuintes do cumprimento do disposto no artigo 182 do CTN.

Igualmente à época do gozo do benefício (julho/99) não existia a exigência contida no parágrafo 3º, do art. 11, da MP nº 1.858-8/99, de agosto/99. Confirma-se: o artigo 11 da MP nº 1.858-7/99 não contém referido parágrafo 3º.



Entretanto, por cautela, e tendo em vista que o artigo 182 do CTN não estabelece prazo para a apresentação do presente requerimento, a requerente optou por apresentá-lo, mesmo entendendo estar dispensada de tal obrigação acessória.

(...)

Requer-se, ainda, caso V.Sa. entenda que a presente petição deva ser analisada em apartado, que a desentranhe dos autos do presente processo e forme um outro processo para sua análise."

No entanto, em análise ao referido pleito, o Sr. Chefe DIFIS/DEINF/SPO, entendeu o seguinte:

"O contribuinte não cumpre os requisitos básicos para a concessão da anistia.

O contribuinte possuía ação judicial em 21/12/98, efetuou o pagamento tempestivamente, em 31/07/99, porém esse pagamento não atingiu a totalidade dos débitos devidos do objeto da ação judicial.

A Lei 9.779/99 e alterações posteriores permitiam o recolhimento parcial da exação desde que a ação judicial tivesse mais do que um objeto

No caso da contribuinte a ação judicial possui apenas um objeto, ou seja, usufruir do índice de 70,28% expurgado do plano verão.

Não havia outro objeto ou pedido alternativo para utilização do índice de 42,72% autorizado pelo juízo federal.

Diante do exposto, entendemos que o contribuinte não cumpriu os requisitos para usufruir da anistia prevista na Lei 9779/99 e alterações em face do não pagamento da totalidade do débito devido com base no objeto da ação judicial em questão.

(...)

Após a decisão do Sr. Delegado da DEINF/SP, deverá se dar ciência ao contribuinte da mesma, na forma da Lei 9784/99 e o presente processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário, desde que este cumpra os requisitos legais para prosseguimento."

Conforme segue o relato da DRJ:

O Sr. Delegado da DEINF/SP acolheu a proposição apresentada na manifestação da DIFIS e adotou as seguintes providências:

"DECIDO NÃO RECONHECER o direito da contribuinte a usufruir da anistia prevista na Lei 9779/99 e alterações, relativo aos pagamentos parciais efetuados de IRPJ e CSLL vinculados ao presente processo uma vez que o contribuinte não ter



cumprido o disposto no artigo 17, da Lei 9779/99, em função de seu parágrafo 6º.

Dê-se ciência ao contribuinte desde decisão, na forma da Lei 9784/99, após encaminhe-se à DICAT para as providências de sua alçada em relação as demais propostas constantes da manifestação."

Inconformada com a decisão da qual foi devidamente cientificada em 20/04/2004 (docs. fls. 260/261), a contribuinte protocolizou, em 30/04/2004, a manifestação de inconformidade cuja cópia encontra-se às fls. 262 a 271.

A interessada contesta o entendimento de que o artigo 17, parágrafo 6º, da Lei nº 9779/99 é no sentido de que quando houver mais de um objeto na ação judicial, o pagamento poderá ser parcial referente a apenas um objeto mas que não há qualquer disposição legal que impeça o pagamento parcial no caso de a ação judicial contemplar apenas um objeto.

Invoca a máxima de que " tudo aquilo que não esta vedado em Lei é permitido aos particulares", para concluir que o legislador deixou a cargo do contribuinte que discutia apenas um objeto a escolha de efetuar o pagamento total ou parcial.

Entende ainda a impugnante que como era o pagamento que importava em confissão irretratável e irrevogável da dívida, os valores eventualmente não pagos, além de não serem atingidos pelo benefício, não eram objeto de confissão pelo contribuinte, razão pela qual podem continuar a ser questionados na ação judicial, reportando-se aos artigos 2º e 5º da Medida Provisória nº2.222/2001 e à IN 2004/2002 para concluir que o procedimento por ela adotado não estaria em desconformidade com o ato declaratório SRF nº 69/99.

Esclarece a interessada que abdicou de aplicar o índice de 70,28%, para o cálculo da despesa de correção monetária do plano verão, pleiteando ao Poder Judiciário tão somente a aplicação do índice de 42,72%. Portanto o pedido (objeto) formulado na petição inicial foi modificado, pelo que não se pode admitir a negativa da fruição dos benefícios fiscais sob a singela argumentação de que a ação judicial possui somente um objeto.

Encaminhados os autos do processo administrativo nº 16327.002723/99-96 a esta 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO I, o Senhor Presidente, considerando a interposição de recurso voluntário facultado ao contribuinte, bem como apontando as diferenças entres os objetos do pedido para fruição da anistia (pagamento relativo à diferença entre os índices de 70,28% e 42,72%) e da autuação (correção monetária calculada com o índice de 42,72%), houve por bem devolver o processo à DICAT/DEINF/SPO para apartação dos autos e demais providências cabíveis (fls.272/273)



Em despacho cuja cópia encontra-se às fls. 275 a 277 o Senhor delegado da DEINF/SPO, ratifica o entendimento de que os objetos do pedido da anistia e autuação são diferentes ("o reconhecimento ou não da anistia não interfere no crédito Tributário deste processo administrativo cujo destino está vinculado ao destino da ação judicial") e determinou fossem os autos apartados.

Em atendimento ao despacho do Senhor Delegado da DEINF/SPO, foi formalizada a representação para a formação do presente processo (16327.001304/2006-45) e o processo 16327.002723/99-96 foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes para o julgamento do Recurso Voluntário.

Pois bem. O feito em apreço refere-se à manifestação de inconformidade proposta contra o não reconhecimento do direito à anistia, decidida em primeira instância pela DRJ de São Paulo, conforme ementa que se segue:

**BENEFICIO FISCAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.
PAGAMENTO PARCIAL.**

O gozo do benefício fiscal instituído pelo art. 17 da Lei nº 9.779/1999, como regra, impõe que o pagamento seja integral, isto é correspondente ao crédito tributário sub judice. Admite, contudo, o pagamento parcial, referente a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. In casu, o objeto da ação é único, impondo-se, pois, que o recolhimento seja integral.

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho de Contribuintes, aduzindo o seguinte:

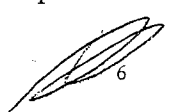
1) está equivocado o argumento adotado pela Delegacia de Julgamento de que houve apenas o pagamento parcial da exação discutida nos processos judiciais, razão pela qual não haveria, aos olhos dos julgadores, que se reconhecer a aplicabilidade da anistia concedida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações posteriores.

2) Ser o improcedente o entendimento de que o índice de 42,72% não foi objeto de ações propostas pela Recorrente. Isto porque nas ações propostas pela Recorrente há, indubitavelmente, um pedido expresso, consistente na aplicação do índice de 70,28%, e um pedido implícito, para aplicação do menor índice (42,72).

3) Ser o Poder Judiciário rigoroso na aplicação de regras processuais, e mesmo assim admite, em quase sua totalidade dos casos, a adoção do menor índice, cujo pedido encontra-se formulado implicitamente pelos autores da demandas, afastando qualquer alegação de julgamento *extra petita*.

4) Que ao contrário do entendido pela decisão recorrida, não há que se falar que o pedido formulado nos autos da ação judicial não pode ser objeto de pagamento parcial nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9779/99, tal como procedido pela Recorrente.

5) Que ao contrario da entendido pela decisão guerreada, não há que se falar que o pedido formulado nos autos da ação judicial não pode ser objeto de pagamento parcial



nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, tal como procedido pela Recorrente, pois: (i) não só o recolhimento efetuado poderia ser parcial (tal como foi) que a sentença proferida nos autos da ação judicial foi parcialmente procedente reconhecendo a aplicação do índice 42,72% sobre as demonstrações financeiras pela recorrente, e não 70,28%, conforme pedido formulado na inicial daquele feito; (ii) o pedido foi modificado, quando da interposição do recurso de Apelação, para o fim de que fosse reconhecido o direito da recorrente à aplicação do índice de 70,28%, ou, supletivamente, do índice de 42,72%, acrescido de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

5) Ser plenamente possível dissociar os pedidos (conforme expressamente reconhecido pela sentença) e, nos termos da anistia, efetuar o pagamento da parte que se renunciou, sendo que no caso em questão é perfeitamente aplicável o disposto no Ato Declaratório nº 69/99, visto ser possível distinguir parte do crédito tributário discutido.

6) Que ainda que prevaleça o entendimento exarado pela decisão recorrida de que o objeto da ação judicial em comento é uno e que não seria possível o pagamento parcial, de igual forma o recolhimento efetuado pela recorrente preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.779/99 para fins de fruição do benefício fiscal concedido, vez que o recolhimento efetuado não encontra qualquer óbice, nos termos do estabelecido pelo parágrafo 6º, do artigo 17, da Lei nº 9.779/99.

7) Que a Instrução Normativa SRF nº 204/2002, ao interpretar o mesmo dispositivo legal (artigo 17 da Lei nº 9.779/99), em casos análogos, admite o pagamento parcial, sem que sejam descaracterizados da anistia os valores pagos.

8) Que a interpretação da própria SRF sobre a MP 2.222./2001 permite aos contribuintes a possibilidade de pagar total, ou parcialmente os débitos tributários, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.779/99, sem que o pagamento parcial descaracteriza a possibilidade da fruição dos benefícios.

9) Que já restou reconhecido por este E. Conselho (acórdão nº 101-93.615) o direito do contribuinte de recolher a diferença entre 70,28% e 42,72% nos termos da anistia concedida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações posteriores, razão pela qual não há como ser diferente no presente caso.

É este o relatório.

Voto

Conselheiro - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

A questão posta em análise refere-se à possibilidade de aplicação da anistia prevista no art. 17 da lei nº 9.779/99, quando o contribuinte pretendeu, em ação judicial proposta, ver reconhecido o direito de correção monetária de balanço com aplicação do índice de 70,28%, sendo que o Poder Judiciário pacificou entendimento de que o índice aplicável seria de 42,72%.



Segundo entendimento da Autoridade Fiscal:

A Lei 9.779/99 e alterações posteriores permitiam o recolhimento parcial da exação desde que a ação judicial tivesse mais do que um objeto

No caso da contribuinte a ação judicial possui apenas um objeto, ou seja, usufruir do índice de 70,28% expurgado do plano verão.

Não havia outro objeto ou pedido alternativo para utilização do índice de 42,72% autorizado pelo juízo federal.

Diante do exposto, entendemos que o contribuinte não cumpriu os requisitos para usufruir da anistia prevista na Lei 9779/99 e alterações em face do não pagamento da totalidade do débito devido com base no objeto da ação judicial em questão.

Não entendo dessa forma.

O contribuinte, ao recorrer ao Poder Judiciário e pretender ver reconhecido o seu direito de correção monetária no índice de 70,20%, admitiu processualmente que fosse deferida a correção monetária até o limite pedido, mas aceitado que outro, de menor expressão, pudesse ser aplicado.

Ora, quando o autor de uma ação pede a aplicação de um índice de correção de 70,20%, o deferimento de índice inferior não implica em julgamento *extra petita*, ou seja, diferente do pedido – o que é vedado pela legislação processual -, mas sim respeitando os exatos limites do pedido. Por certo que, ao se pedir o reconhecimento da aplicação do índice de correção monetária do balanço em 70,20%, está implícito o pedido de reconhecimento da correção em montante inferior, qual seja, 42,72%.

Tanto assim que, consultando o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível identificar que a sentença proferida no processo nº 95.002093-9 deferiu o índice de 42,72% de correção monetária, contrariamente ao que a decisão recorrida afirma. É dizer, a decisão negativa da concessão da anistia afirma que o único pedido da Recorrente é o reconhecimento da correção do índice de 70,20%, mas a própria sentença entendeu que o índice de 42,7% foi implicitamente pedido, tanto que o deferiu.

Diante do exposto, sou do entendimento de ser possível, na espécie, o recolhimento da diferença daquilo que foi deferido para aquilo que, em pedido alternativo, ainda é objeto de questionamento judicial.

Vejamos o disposto no art. 17 da lei nº 9.77/99, *in verbis*:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha



*ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente
acórdão do Supremo Tribunal Federal*

No caso dos autos, a ação judicial que pleiteia a correção pelo índice maior engloba a correção em menor índice, podendo o contribuinte aproveitar-se da anistia aderindo à parte do seu pedido judicial, conforme art. 17 da lei nº 9779/99.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à anistia postulada pelos pagamentos realizados; sem prejuízo da discussão nos autos do processo nº 16327.002723/99-96

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009.



ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA